

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Altera o art. 331 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Civil –, para destinar o valor em que consistir a fiança referente à infração da “Lei Seca” às ações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 331 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 331

§ 1º Observado o disposto no § 2º, nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

§ 2º O valor em que consistir a fiança referente à infração prevista no art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 será destinado a fundo nacional de amparo à saúde, com vinculação específica para a assistência médico-hospitalar, cirurgia plástica de correção estética, reabilitação física, e auxílio funeral das vítimas de acidentes de trânsito, bem como à indenização de danos em veículos e passageiros,

§ 3º As repartições arrecadoras federal e estaduais manterão sistemas eletrônicos para discriminar os recursos de que trata o § 2º daqueles de que trata o caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida altera a destinação dos recursos arrecadados, a título de fiança, pela aplicação da “Lei Seca”, para que estes atendam também às necessidades de assistência médico-hospitalar, reabilitação física e auxílio funeral das vítimas de acidentes de trânsito, bem como à recuperação dos veículos sinistrados.

O que motiva a presente iniciativa é o diagnóstico de que, em nosso país, os prejuízos ao patrimônio e à vida acumulam-se em razão do elevadíssimo número de acidentes de trânsito. Entendemos que os recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais não são suficientes para cobrir todos esses prejuízos, e muitas vítimas e familiares acabam desassistidos.

Nossa proposição destina os recursos arrecadados com fiança de motoristas presos por dirigirem embriagados, mantendo a destinação dos recursos das multas intacta. Dessa forma, não haverá barreiras à aplicação de recursos na forma ora proposta.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado DIMAS FABIANO